



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



01-06-16

SEB

=====

41 TC-002005/026/13

Município: Monte Azul Paulista.

Prefeito: Paulo Sérgio David.

Exercício: 2013.

Requerente: Paulo Sérgio David – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 09-06-15, publicado no D.O.E. de 14-07-15.

Advogados: Paulo Panhoza Neto (OAB/SP nº 191.921) e outros.

Acompanham: TC-002005/126/13 e Expedientes: TC-023972/026/13, TC-028694/026/14, TC-035743/026/14, TC-33747/026/15, TC-002211/026/16 e TC-002433/026/16.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de **PEDIDO DE REEXAME** interposto por **PAULO SÉRGIO DAVID, PREFEITO**, contra acórdão da C. Segunda Câmara¹, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA**, relativas ao exercício de 2013.

Para tanto, considerou caracterizados:

a) O não pagamento integral da dívida de precatórios, descumprindo o disposto no artigo 97 do ADCT- CF;

b) As demais falhas, consignadas nos itens: “Planejamento das Políticas Públicas”, “Dívida de Curto Prazo”, “Fiscalização das Receitas”, “Dívida Ativa”, “Análise dos Limites e Condições da LRF”, “Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal”, “Encargos”, “Demais Despesas Elegíveis para Análise”, “Gasto com Combustível”, “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”, “Ordem Cronológica de Pagamentos”, “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP”,

¹ Prolatado em sessão de 09-06-2015, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis (fl. 160).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



“Quadro de Pessoal” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.

1.2 Inconformado, o **Recorrente** (fls. 185/194) entendeu que a questão dos **precatórios** teria sido justificada quando da apresentação de sua defesa prévia ao julgamento das contas em primeira instância.

Alegou que naquela ocasião ficou demonstrado que o valor faltante para a quitação integral das dívidas judiciais (R\$ 52.515,88), relativas ao exercício de 2013, havia sido objeto de sequestro², em 08-08-2014, por parte do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP, regularizando a questão.

Noticiou também que após o referido sequestro, houve comunicação do próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP³, informando que o Município fora excluído do Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (CEDIN), com a expedição dos ofícios para suspensão imediata das sanções aplicadas.

Diante de tal cenário, entendeu que a questão havia sido regularizada. Contudo, após a decisão desfavorável proferida pela Segunda Câmara desta Corte, causada pela ausência de comprovação do pagamento integral dos precatórios, percebeu que havia necessidade de se aprofundar na matéria, porquanto, na realidade, não houve pagamento a menor. O que ocorreu foi que o TJSP considerou, indevidamente, que o Município havia realizado 10 (dez) depósitos e não 12 (doze). Contudo, as 2 (duas) parcelas faltantes foram empenhadas e liquidadas ainda no exercício de 2013, embora seus depósitos tenham sido feitos em 23-01-2014 (R\$ 37.175,67) e 14-02-2014 (R\$ 41.748,02).

Assim, aduziu que o Município, em 2013, comprometeu recursos orçamentários e financeiros suficientes para a plena satisfação da dívida de precatórios, inclusive superando em R\$ 26.407,81 o valor total devido no exercício.

Acostou aos autos os extratos das contas bancárias (de onde

² Houve a retenção no montante relativo ao Fundo de participação dos Municípios pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

³ Por sua Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos, Ofício EP-16062 – Processo Geral de Gestão nº 8.288/10 – DEPRE 5.2, subscrito por seu Excelentíssimo Desembargador Coordenador, conforme explicitado no Expediente TC-035743/026/14 que acompanha os autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



saíram os recursos para os respectivos depósitos) e respectivas conciliações (fls. 220/261), a fim de demonstrar que, ao final do exercício de 2013, havia recursos financeiros suficientes para o pagamento das 2 (duas) parcelas acima mencionadas.

Por fim, comunicou que devido ao lapso temporal decorrido entre o empenhamento, a liquidação, a baixa de referidas despesas e a realização do efetivo depósito, foi determinada a instauração de sindicância⁴ para apuração dos fatos, no sentido de resguardar os interesses da Administração Municipal assim como averiguar eventuais responsabilidades.

1.3 Instada (fl. 263), a **Assessoria Técnica** assim oficiou nos autos:

A **Unidade de Economia** (fl. 264), fundamentada no princípio da anualidade, manifestou-se pelo **não provimento** do pedido de reexame, uma vez que os depósitos foram realizados no exercício seguinte ao examinado (em 23-01-2014 e 14-02-2014), não podendo ocorrer, nesse caso, a compensação dos valores pagos.

A **Unidade Jurídica** (fls. 265/267) acompanhou o entendimento da Unidade de Economia e opinou pela **improcedência** do pedido de reexame, tendo em vista que as razões recursais não afastaram as impropriedades abordadas no voto combatido, remanescendo, por consequência, inalterado o panorama processual.

A **Chefia do Órgão** (fl.268) concluiu pelo **conhecimento e não provimento** do pedido de reexame

1.4 O **Ministério Público de Contas** (fl. 269) posicionou-se pelo **conhecimento** e pelo **não provimento** do pedido de reexame por entender que a adoção das providências regularizadoras em 2014 não se aproveita para o exercício em exame.

Concluiu que restou claro o insuficiente depósito de precatórios no exercício examinado e, no seu entender, o pagamento extemporâneo não pode ser tomado em favor da Prefeitura, ao revés, não afasta a falha apontada pela Fiscalização, porquanto o pagamento posterior apenas demonstra que não houve o regular depósito dos valores devidos no momento adequado.

⁴ Através da Portaria nº 3.804, de 03 de agosto de 2015 (fl. 262).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.5 O **Recorrente** acostou aos autos memoriais (fls. 275/277) ressaltando que o Município recolheu espontaneamente as 12 (doze) parcelas devidas no montante de R\$ 449.914,57 relativas às dívidas judiciais de 2013, contudo o E. TJSP contabilizou apenas 10 (dez) uma vez que as parcelas relativas aos meses de 06/2013 e 10/2013, quitadas em 23-01-2014 e 14-02-2014, respectivamente, foram contabilizadas por aquele Tribunal como sendo relativas ao exercício de 2014.

Explicou que quando o setor financeiro do Município tomou ciência do referido pedido de sequestro e antes mesmo da sua efetivação, o Secretário de Finanças entrou em contato com o TJSP para questionar e obter informações sobre o assunto, uma vez que os pagamentos dos precatórios, tanto do ano de 2013 como de 2014, estavam regularmente em dia. Foi informado de que o sequestro estava sendo realizado pelo fato de a Prefeitura Municipal ter realizado 10 (dez) recolhimentos no ano de 2013 e não 12 (doze) e que o total dos depósitos era inferior ao contabilizado pelo DEPRE, cuja complementação necessária seria de R\$ 52.515,88.

Em resposta as informações obtidas, o Secretário de Finanças informou ao DEPRE que a Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, havia pago, sim, os valores de forma regular e realizado 12 (doze) recolhimentos, sendo que 02 (dois) deles — as competências 06/2013 e 10/2013 — foram pagos nos primeiros meses de 2014, conforme já explicado anteriormente, porém referem-se ao exercício de 2013, já que nas guias de pagamento podem ser observadas as competências 06/2013 e 10/2013.

1.6 O **Ministério Público de Contas** (fls. 279/280) ratificou seu posicionamento externado anteriormente tendo em conta que o Recorrente apenas reforça os argumentos já ofertados no pedido do reexame, ou seja, que por equívoco o TJSP deixou de contabilizar como referentes a 2013, as parcelas de competência 06/13 e 10/13, quitadas em 23-01-2014 e 14-02-2014.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2. VOTO - PRELIMINAR

2.1 O parecer foi publicado no DOE de 14-07-2015 (fl. 180), de sorte que o recurso interposto em 11-08-2015 (fls. 185) é tempestivo.

2.2 Presentes os demais requisitos de admissibilidade, voto pelo **conhecimento**.

3. VOTO – MÉRITO

3.1 As razões recursais são plausíveis e comportam acolhimento. Vale lembrar que a Fiscalização, apesar de considerar quitado o valor devido no exercício de 2013⁵, ressaltou que houve atraso de 2 (duas) parcelas referentes aos meses de julho e outubro de 2013, as quais, apesar de empenhadas dentro do próprio exercício, foram efetivamente depositadas somente em 23-01-2014 e 14-02-2014, respectivamente.

Em razão desse atraso, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu que houve insuficiência de depósitos em 2013, no montante de R\$ 52.515,88, pois somente considerou os depósitos realizados dentro do referido exercício. Dessa forma, oficiou o Município para depositar a diferença, contudo, sem resposta, determinou o sequestro do valor mencionado para a satisfação do débito.

Nesse sentido, é possível acolher a argumentação do Recorrente de que houve mal-entendido ao não serem considerados os depósitos que, embora realizados em 23-01-2014 e 14-02-2014, se referiam, de fato, ao exercício em exame.

⁵ Informações à fl. 27:

O município, no exercício em análise, depositou em conta do Tribunal de Justiça o valor equivalente aos pagamentos mensais baseados na RCL no montante R\$ 486.040,27, sendo R\$ 449.914,57 empenhados e pagos à conta do TJSP e R\$ 36.125,70 compensados junto ao credor Atlético de Monte Azul.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



De acordo com a documentação constante dos autos, os empenhos e respectivos depósitos realizados pela Municipalidade, referentes às dívidas judiciais do exercício de 2013, foram os seguintes:

Nota de Empenho (*)	Data de Emissão (*)	Valor empenhado - R\$ (*)	Valor depositado - R\$	Data de Pagamento	Fls.
475	31-01-2013	R\$ 31.955,09	R\$ 31.955,09	01-02-2013	195/196
490	28-02-2013	R\$ 46.086,21	R\$ 46.086,21	28-02-2013	198/199
2206	24-04-2013	R\$40.844,56	R\$40.844,56	24-04-2013	199/200
3066	14-05-2013	R\$42.347,40	R\$42.347,40	06-05-2013	201/202
3552	29-05-2013	R\$36.317,01	R\$36.317,01	04-06-2013	203/204
4562	27-07-2013	R\$40.236,72	R\$40.236,72	12-08-2013	205/206
5717	15-08-2013	R\$33.679,78	R\$33.679,78	03-09-2013	207/208
7368	30-09-2013	R\$33.298,78	R\$33.298,78	14-10-2013	209/210
8353	31-10-2013	R\$31.603,57	R\$31.603,57	31-10-2013	211/212
9296	29-11-2013	R\$34.621,76	R\$34.621,76	20-12-2013	213/214
10756	31-12-2013	R\$37.175,67	R\$37.175,67	23-01-2014	215/217
10366	30-12-2013	R\$41.748,02	R\$41.748,02	14-02-2014	218/219
SOMA		449.914,57	449.914,57		

(*) Informações confirmadas pela minha Assessoria no Sistema AUDESP, fl. 281.

Portanto, restou comprovado que o Município já havia quitado todas as parcelas relativas ao exercício de 2013, meses antes de sofrer o sequestro determinado pelo TJSP em agosto/2014, o que permite a conclusão de que, apesar de recolhidas intempestivamente as duas últimas importâncias, a despesa havia sido empenhada e liquidada dentro do período fiscalizado, conforme demonstram as notas de empenho de fls. 215 e 218, indicando que o gestor comprometera recursos deste orçamento, em atendimento ao princípio contábil da competência previsto no artigo 35 da Lei federal nº 4.320/64.

A título informativo, convém observar que a Fiscalização, quando da análise das contas do exercício de 2014 (TC-000478/026/14), atestou a regularidade da matéria, informando que o Município empenhou e depositou ao TJSP o valor de R\$ 429.763,12 em atendimento à Emenda Constitucional nº 62/2009, consoante confirmou minha Assessoria no Sistema AUDESP (fl. 282), ressaltando que as parcelas recolhidas em 23-01-2014 e 14-02-2014, amplamente tratadas neste voto, não compõem o valor depositado relativo ao exercício de 2014 e ratificam o posicionamento de que são de competência de 2013.

Diante desse panorama, creio que a falha possa ser relevada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



mediante recomendação à Prefeitura, a fim de evitar reincidência, já que os principais indicadores que norteiam o exame de contas municipais foram observados, tendo, ainda, o Município apresentado o percentual de investimentos de 13,48% e aplicado no setor educacional e na área da saúde montante muito superior àqueles estabelecidos na Constituição Federal.

3.2 As impropriedades apuradas nos itens: “Planejamento das Políticas Públicas”, “Dívida de Curto Prazo”, “Fiscalização das Receitas”, “Dívida Ativa”, “Análise dos Limites e Condições da LRF”, “Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal”, “Encargos”, “Demais Despesas Elegíveis para Análise”, “Gasto com Combustível”, “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”, “Ordem Cronológica de Pagamentos”, “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP”, “Quadro de Pessoal” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal” ainda que bem caracterizadas, não constituem motivo, por si só, para a reprovação das contas e também podem ser alçadas ao campo das recomendações.

3.3 Diante do exposto, voto pelo **provimento** do pedido de reexame, para o fim de que outro parecer seja emitido, agora **favorável** à aprovação das contas de 2013 da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, com as recomendações assinaladas no corpo deste voto.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2016.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO